

DENUNCIÇÃO DA LIDE

ADQUIRENTE CONTRA O FALSUS DOMINUS

Recurso

Ap .

LEI 5.474/68 — SUSTAÇÃO DE PROTESTO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMISSÃO DE DUPLICATA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - LEI 6.458/77

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ...ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Comarca de, na Rua nº, inscrita perante o CGC/MF sob o nº, através de seu representante legal, por seu advogado, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para ajuizar a presente ação, que deve seguir o rito ordinário, pedindo a CITAÇÃO de, de qualificação e endereço ignorados. Adiante, encontram-se os motivos de fato e as razões de direito que embasam o pedido da Autora. O LITÍGIO 1. A Autora ajuizou medida cautelar de sustação de protesto frente a esse douto Juízo, preparatória da presente ação. A liminar foi concedida e cumprida no mesmo dia. 2. Agora, e respeitando o prazo legal, vem propor a ação principal. Embora os dados principais do litígio encontrem-se na inicial da cautelar, a Autora reitera os termos daquela, trazendo ao r. Juízo todos os argumentos pelos quais entende indevido o protesto. OS FATOS RELEVANTES 3. A Autora é sociedade civil que se dedica à prestação de serviços médico-hospitalares. Há cerca de mês, recebeu intimação doº Ofício de Protestos de acerca da distribuição dos títulos para protesto, relativo a suposta dívida com a Ré. 4. Entretanto, a Autora jamais realizou qualquer negócio com a Ré. A Autora nega existir causa lícita para a emissão dessa duplicata, somente pode reputar que se trata de meio indevido de cobrança de valores ilegítimos e inexigíveis. 5. Com o máximo respeito, a conduta da Ré é indevida e abusiva, o título não se funda em qualquer negócio jurídico, não tem origem em nenhuma compra e venda mercantil, tampouco em prestação de qualquer serviço. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES 6. A Autora ignora a que fato se subordina o valor expresso na duplicata. As partes jamais entabularam negócio. Inexistiu relação mercantil entre Autora e Ré. Não ajustaram qualquer compra e venda mercantil ou Prestação de Serviço. A Ré não consta da relação de fornecedores da Autora. Essa desconhece o ramo de atividade da Ré, ignora onde se situa sua sede e nem mesmo sabe qual a qualificação jurídica. Não existe qualquer fatura respectiva à duplicata por indicação apresentada ao Cartório de Protestos. A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO 7. A Autora desconhece a existência de causa para o título e nunca estabeleceu qualquer relação comercial com a Ré que justificasse a emissão da duplicata. 8. Como se sabe, a duplicata é título causal, cuja emissão depende da existência de contrato entre as partes (Lei nº 5.474/68, arts. 1º, 2º e 20). A duplicata sempre se relaciona com a fatura. Essa, por sua vez, reflete a ocorrência de uma compra e venda ou prestação de serviço, vinculando-se ao negócio subjacente que lhe deu origem. 8.1. Como afirma Waldirio Bulgarelli: "... os títulos causais, que chegaram a ter negado seu caráter de títulos de crédito, correspondem a um negócio determinado. Assim, na declaração cautelar haverá referência ao negócio fundamental que lhe deu a causa, e as exceções decorrentes passam a ser cartulares. Nesta linha, por exemplo, a duplicata de mercadorias (regulada atualmente pelas Leis nºs 5.474/69 e 6.458, de 1/11/77) é um título causal, devendo corresponder necessariamente à entrega efetiva da mercadoria pelo vendedor ao comprador. Na falta de entrega da mercadoria ou outro vício do negócio fundamental, o sacado (comprador) pode opô-los ao sacador (vendedor) como exceção cautelar ..." (Títulos de Crédito, Atlas, 1985, pg. 51) Waldemar Ferreira, embora a propósito da legislação anterior, esclarecia que a duplicata: "Sem embargo de seu formalismo, tem que ser, necessariamente, a expressão dum contrato de compra e venda mercantil; e é esse o seu característico fundamental." (Tratado de Direito Comercial, Saraiva, 1963, Vol. 10, pg. 204). 8.2. As condições de negócio fundamental e de sua execução pelas partes, comunicam-se ao título de crédito quando se trata de título

causal. "Concessa venia", a conduta da Ré concretizou grave violação dos princípios do direito cambial, pois não houve negócio jurídico entre as partes a amparar a emissão da duplicata. 9. Nem seria demais considerar a inexistência da duplicata, por desatender ao rigor formal imposto pela Lei nº 5.474: "A consequência mais direta dessa idéia causal seria a de que a duplicata emitida sem corresponder a um contrato de compra e venda, não seria duplicata; ali, é afirmativa expressa de Waldemar Ferreira de que 'duplicata simulada não é duplicata